



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 479 de 27/10/11, fls. 12 com
data de circulação em 27/10/11.
Relator: 243254
Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 160/2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02428/2010
2. Apenso nº: 02668/2009
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2009
4. Responsável: Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente
5. Entidade: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins. Prestação de Contas do exercício de 2009. Ordenador de Despesas. Regulares com ressalvas. Intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publicação da decisão. Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02428/2010, que versam sobre a prestação de contas e auditoria período janeiro e fevereiro de 2009, e auditoria do período de janeiro e fevereiro de 2009, da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do senhor Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2009, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que as irregularidades constantes das referidas contas não comprometem o resultado da gestão;

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 785/2011, fls. 133/138, do Corpo Especial de Auditores;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de ordenador de despesa, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. determinar ao gestor do auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

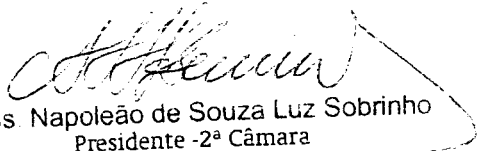
TCE - TO

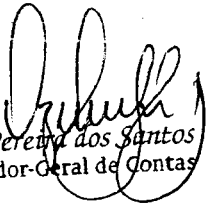
Fls. _____

Processo nº: 02428/2010
Apenso: 02668/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2009
Responsável: Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente
Entidade: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins
Relator: Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labra Rodrigues

- 9.2.1. providenciar os termos de responsabilidade dos bens e os respectivos tombamentos;
- 9.2.2. controlar a entrada e saída de materiais por meio de almoxarifado;
- 9.2.3. manter o controle de acordo com as normas que o estabelece;
- 9.2.4. atentar quanto aos procedimentos legais na realização da licitação;
- 9.2.5. realizar concurso público, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- 9.3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
- 9.4. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.5. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
- 9.6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação
- 9.7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de abril de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02428/2010
Apenso nº: 02668/2009
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas do Ordenador - exercício 2009
Responsável: Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente
Entidade: Câmara Municipal de Taipas do Tocantins
Relator: Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 086/2011

Tratam os presentes autos da prestação de contas e da auditoria da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins sob a responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves de Sousa, ex-Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2009. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 13/04/2010.

Encontra-se apenso aos autos o processo de auditoria nº 02668/2009 referente ao período de janeiro e fevereiro de 2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual apresentou o Relatório nº 010/2010, fls. 27/43.

Por meio do Despacho nº 859/2010, fls. 56, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme fls. 63/125.

A Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 128/131 apresentou a Análise de Diligência nº 016/2011.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 785/2011, fls. 133/138, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Regulares com ressalvas as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Taipas – TO, referentes ao exercício de 2009”**. (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 0560/2011, fls. 139/143, do eminente Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, concluiu que: **“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, divergindo da manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer Nº 785/2011, fls. 133 a 138 dos autos, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

demonstrativos e relatórios supracitados, não foram sanadas e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir julgamento irregular à prestação de contas conforme o precitado no Arts. 10, I, 73, 84, 85, III, "b", "c" e "e" da Lei nº 1.284/2001 c/c Regimento Interno Art. 37 e parágrafo único". (original sem destaques)

É o relatório.



VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência de gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

As presentes contas constituem-se de demonstrativos contábeis, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão, relativos ao exercício em análise, apurados e demonstrados conforme o artigo 101 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que: “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12, 13, 14 e 15 (...)”

Encontra-se apenso aos autos o processo de auditoria nº 02668/2009 referente ao período de janeiro a fevereiro de 2009.

Conforme pesquisa no Sistema de Controle de Processos, fls. 144/146, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas

Da análise das contas verifico:

- a) Superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.742,10, fls. 32;
- b) consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual;
- c) o valor do saldo contabilizado para o exercício seguinte é de R\$ 3.538,91;
- d) superávit financeiro no valor de R\$ 314,60, fls.34;
- e) superávit verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais na ordem de R\$ 25.311,40, conforme fls. 13/14;
- f) registro no sistema patrimonial referente a estoque de almoxarifado, fls. 36;
- g) gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 69,56% das receitas recebidas, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- h) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 223.054,48 representando 5,78% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto às falhas detectadas na análise das contas foram em parte esclarecidas pelo gestor quando do cumprimento de diligência, não comprometendo assim a globalidade da gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, razão pela qual deixo de acompanhar o parecer do



Ministério Público junto a esta Corte, alertando ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento das mesmas, pois, neste momento será objeto de recomendação, porém, passível de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei.

Acerca do julgamento das contas estabelece o art. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. julgue regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesa, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Gonçalves Sousa, ex-Presidente, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
2. determine ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar falhas apontadas nestas contas:
 - 2.1 providenciar os termos de responsabilidade dos bens e os respectivos tombamentos;
 - 2.2 controlar a entrada e saída de materiais por meio de almoxarifado;
 - 2.3 manter o controle interno de acordo com as normas que o estabelece;
 - 2.4 atentar quanto aos procedimentos legais na realização de licitação;
 - 2.5 realizar concurso público, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
3. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
4. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



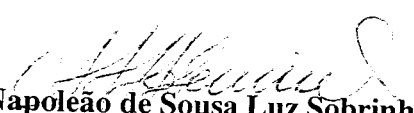
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

5. encaminhe cópia ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
6. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
7. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2011.


Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
Relator